D'AVILA COUTINHO
Advocacia Empresarial

Luciano D'avila Coutinho
Advogado OAB/RS 60.235
Cel.: (51) 99597.7894
lucianodcoutinho@ldcadv.com

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ___ VARA REGIONAL EMPRESARIAL DO FORO DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL-RS

BRILHO DA LUA BAR LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.354.662/0001-09, NIRE: 4320549144-3, com sede social estabelecida na Rua Erny Hugo Dreher, n.º 92, Bairro São Bento, Bento Gonçalves-RS, CEP. 95703-112, e endereço eletrônico *adm@estacaobangalo.com.br;* vem, respeitosamente, por seus procuradores signatários, à presença de Vossa Excelência, para, tempestivamente, pleitear a presente **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos dos artigos 47, 48 e 51, todos da Lei n.º 11.101/2005 (LRF); pelos fatos e fundamentos jurídicos que seguem:

I – DOS FATOS

A autora exerce suas atividades empresariais de forma regular desde 20/04/2005, explorando as atividades relacionadas à entretenimento na cidade de Bento Gonçalves/RS; passando de um estabelecimento com atividades vespertinas semelhantes a um bar, inaugurado em 14/11/2006 para, a partir de junho de 2007, adotar o modelo de um *club* de festas, voltada para o público jovem, sendo hoje uma das principais danceterias na cidade.

Note-se que o lapso temporal decorrente entre a constituição regular da empresa e a sua efetiva inauguração, 19 (dezenove) meses depois, se deu por conta da construção da atual sede no local que fora alugado para sua atuação. Em que pese pagar aluguel, o imóvel existente para receber o seu público foi efetivamente construído pela aqui autora.

Av. Carlos Gomes, 222 - 8º andar - Boa Vista
CEP 90480-000 - Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3406.1484

Luciano D'avila Coutinho
Advogado OAB/RS 60.235
Cel.: (51) 99597.7894
lucianodcoutinho@ldcadv.com

Ocorre que a autora enfrenta atualmente grave crise econômico-financeira, motivo pelo qual pleiteia o processamento de sua recuperação judicial, situação essa que pode ser atestada pela prova documental contábil em anexo.

Em que pese a sociedade empresária requerente ter, a duros sacrifícios financeiros, conseguido arcar com os custos operacionais atuais, de modo a evitar a sua falência, o enfrentamento de uma discussão judicial acerca da perturbação sonora da vizinhança, que culminou com a necessidade de reformas expressivas no empreendimento; aliada a pandemia de COVID-19 que assolou o planeta em meados de 2020, a qual, como se sabe, trouxe uma gigantesca alteração na forma de conviver, e, principalmente, de se relacionar entre pessoas, imperando até os dias de hoje; fizeram com que as dificuldades econômico-financeiras pelas quais a mesma está passando nos últimos exercícios sociais se tornassem empecilhos para a manutenção do negócio.

Ressalte-se que a situação de crise enfrentada pela autora não se constitui em um caso isolado, mas decorre, justamente, de uma situação de crise que o setor de entretenimento, de um modo geral, enfrenta já há algum tempo, tendo apresentado como princípio o ano de 2020, o que acabou se agravando, basicamente, pelas restrições impostas devido à pandemia de COVID-19, mais especificamente, o isolamento interpessoal.

Veja-se.

Os problemas da autora começaram bem antes da pandemia viral acima mencionada, mais especificamente na data 20/11/2018, quando foi proposta *Ação Civil Pública*, por parte do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS), tombada sob o n.º 5002083-97.2018.8.21.0005 e que se encontra extinta e baixada, por conta do cumprimento de acordo realizado em audiência, na 3.ª Vara Cível do Foro da Comarca de Bento Gonçalves-RS; contra a sociedade empresária aqui requerente, em que se visava a responsabilização desta pela poluição sonora provocada pelo seu negócio nas habitações residenciais do entorno.

Conforme mencionado, em meados de julho de 2019, a autora formalizou transação com o Ministério Público naqueles autos, vindo a apresentar, posteriormente, cronograma de adaptação do seu estabelecimento, no intuito de cumprir com o acordado.

Av. Carlos Gomes, 222 - 8º andar - Boa Vista
CEP 90480-000 - Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3406.1484

Luciano D'avila Coutinho
Advogado OAB/RS 60.235
Cel.: (51) 99597.7894
lucianodcoutinho@ldcadv.com

Ocorre que, paralelo ao cronograma de adequações apresentado pela autora, para que houvesse a cessação do distúrbio sonoro, deu-se início a já mencionada pandemia de COVID-19, que fez com que a autora permanecesse com o estabelecimento fechado até o segundo semestre de 2021.

Contudo, mesmo não auferindo qualquer faturamento, por conta da parada total e completa de suas atividades, a autora decidiu por cumprir com o avençado na referida *Ação Civil Pública* e iniciou toda a reforma necessária no estabelecimento. Para tanto, considerando os expressivos valores que demandariam ser investidos nesta reforma, a autora buscou, junto a instituições financeiras e outros parceiros, a verba para efetivar o avençado com o MPRS.

O valor total gasto com a referida reforma ultrapassou os R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Este valor compreendeu a construção de um muro de concreto armado que circundou todo o empreendimento, onde foram utilizados cerca de 136m³ (cento e trinta e seis metros cúbicos) de concreto, conforme imagem abaixo. Ainda, o telhado, com cerca de 800m² (oitocentos metros quadrados) de área, foi reconstruído integralmente, com a utilização de telhas modelo *termilor roof* 50mm (cinquenta milímetros) de poliuretano, acrescidas com lã de rocha, tudo para auxiliar na questão acústica do local.

Av. Carlos Gomes, 222 - 8º andar - Boa Vista
CEP 90480-000 - Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3406.1484

Luciano D'avila Coutinho
Advogado OAB/RS 60.235
Cel.: (51) 99597.7894
lucianodcoutinho@ldcadv.com

Não menos importante, a requerente instalou um sistema de circulação de ar e direcionamento do som que atendessem às condições impostas na *Ação Civil Pública*, bem como acabou por realocar todos os banheiros do estabelecimento para a área interna, inutilizando o *deck* externo, evitando a circulação de pessoas e o consequente escape de som para o exterior.

Para melhor ilustrar a situação de crise econômico-financeira experimentada pela aqui autora, segue abaixo gráfico que demonstra o faturamento da mesma durante o período pandêmico e pós-pandêmico.

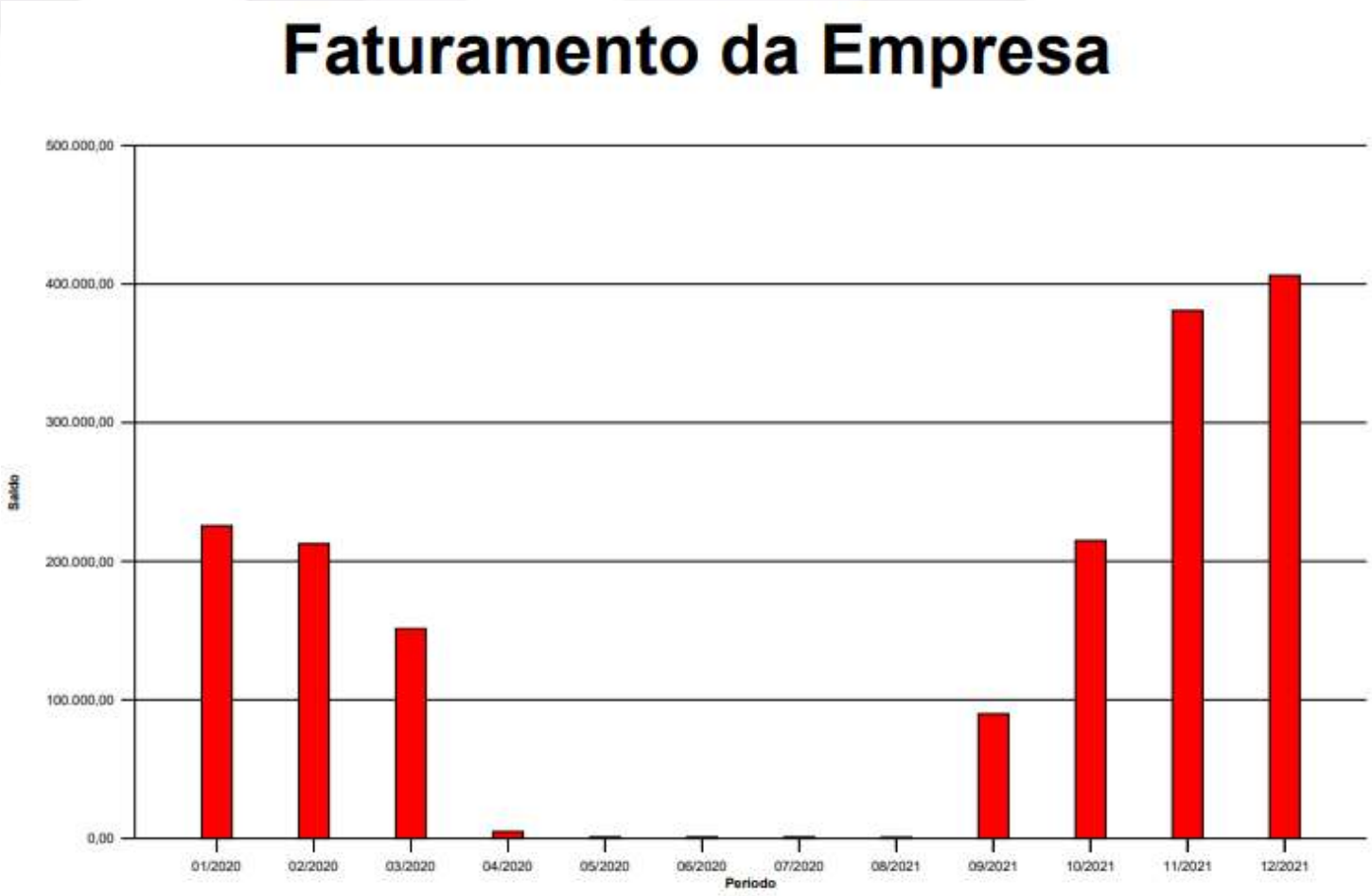

Av. Carlos Gomes, 222 - 8º andar - Boa Vista
CEP 90480-000 - Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3406.1484

Luciano D'avila Coutinho
Advogado OAB/RS 60.235
Cel.: (51) 99597.7894
lucianodcoutinho@ldcadv.com

Sabe-se que o setor de turismo/entretenimento foi o mais afetado pela pandemia de COVID-19, com restrições que perduraram por praticamente 2 (dois) anos ininterruptos.

Aliado a isso, o confinamento a que todos foram submetidos, durante o período de pandemia, fez com que as pessoas mudassem de hábito. Isso afetou diretamente o público frequentador da casa noturna da autora, que, por sua vez, teve suas perspectivas de retomada, em termos de movimento e faturamento, frustradas, uma vez que, parte das pessoas frequentadoras, acostumaram-se a confraternizar com amigos em suas próprias residências.

Isso pode ser verificado quando do retorno das atividades, com o recebimento de público muito inferior ao esperado, mesmo após a adequação de toda a casa para atender ao acordo firmado com o Ministério Público na *Ação Civil Pública* anteriormente mencionada, bem como em atendimento às normas sanitárias impostas em função da pandemia de COVID-19.

O setor de entretenimento sofreu uma aceleração da mudança de hábitos do seu público, por conta da pandemia de 2020. Estudos apontavam que esta mudança de hábitos do consumidor aconteceria de forma natural, a pandemia apenas agilizou a migração dos hábitos das pessoas.

Pesquisas apontam que 98% (noventa e oito por cento) dos eventos foram afetados com a pandemia, o que ocasionou uma perda de 1,3 (um vírgula três) milhão de postos de trabalhos do segmento. Isso significou que, de cada 100 (cem) estabelecimentos que atuavam com entretenimento de público antes da pandemia, 97 (noventa e sete) precisaram fechar as portas, encerrando definitivamente suas atividades.

Segundo um estudo feito pela *Global Entertainment & Media Outlook 2020-2024, da PwC*[1], toda a indústria do entretenimento se transformou em, praticamente, *online*, remota e transmitida sob demanda.

Segundo a CNN Brasil, o prejuízo total estimado desde o início da pandemia até o fim de 2022 foi de R$ 270 (duzentos e setenta) bilhões. Contudo, muito

[1] PwC é um *network* global de firmas separadas e independentes que trabalham de forma integrada na prestação de serviços de Consultoria de Negócios, Consultoria Tributária e Societária, Auditoria e *Outsourcing*.

Av. Carlos Gomes, 222 - 8º andar - Boa Vista
CEP 90480-000 - Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3406.1484

Luciano D'avila Coutinho
Advogado OAB/RS 60.235
Cel.: (51) 99597.7894
lucianodcoutinho@ldcadv.com

embora os números entristecedores mencionados, existe esperança para o setor, pois o mesmo canal divulgou que, após a queda em 2020, a *Indústria de Entretenimento e Mídia* está pronta para um forte crescimento nos próximos anos e o estudo confirma que após o período pandêmico, as pessoas estão voltando aos antigos hábitos.

O enclausuramento ocasionado pela pandemia saturou as pessoas de shows "*on-line*", ou seja, as pessoas estavam carentes de ver seus artistas favoritos, o que passou a movimentar, novamente, a roda da economia do setor, com o retorno de shows e atrações.

No que diz respeito à situação específica da requerente Brilho da Lua Bar, além de encontrar-se exposta a todos esses já descritos fatores e causas genéricas da crise do setor de entretenimento, podem ser elencados como elementos originadores da sua específica situação de crise, a mudança de hábito do público frequentador da casa; a necessidade de, literalmente, fechar o negócio pelo período de um ano e meio, por conta da pandemia de COVID-19; a necessidade de adequação da casa às normas de acústica, por conta da *Ação Civil Pública* sofrida; e, o alto custo do material investido, atrelado aos financiamentos bancários e empréstimos pessoais que se fizeram necessários para realizar a reforma, com a perspectiva de pagamento do saldo devedor após a reabertura do estabelecimento e o aumento do fluxo de pessoas, o que infelizmente não aconteceu conforme o esperado.

Tais elementos serão expostos com maior detalhamento mais adiante na presente exordial.

Dentro desse contexto e visando a efetiva superação da crise econômico-financeira da empresa exercida, bem como a eliminação de suas consequências antes que se tornem irreversíveis, a autora identifica a *Recuperação Judicial* como sendo o meio mais adequado e eficaz para concretizar a sua reorganização, de modo a saldar o seu passivo, manter o emprego dos trabalhadores, preservar a fonte produtiva e o estímulo à atividade econômica gerada por suas atividades; em suma, tem convicção de que sua continuidade e a preservação de sua função social está diretamente vinculada ao deferimento da tramitação do seu pedido de recuperação, nos termos do artigo 47 da LRF.

Av. Carlos Gomes, 222 - 8º andar - Boa Vista
CEP 90480-000 - Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3406.1484

Luciano D'avila Coutinho
Advogado OAB/RS 60.235
Cel.: (51) 99597.7894
lucianodcoutinho@ldcadv.com

Assim sendo, passa a expor, nesta fase processual, os elementos relevantes que demonstram sua situação de insuficiência econômico-financeira, bem como a necessidade de processamento do presente pedido, em face, especialmente, do cumprimento dos requisitos legais constantes da Lei n.º 11.101/2005 (LRF) – artigo 51.

II – DO DIREITO

II.1 – Do Foro

É competente para deferir o processamento da presente *Recuperação Judicial* a Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul-RS, uma vez que implementada recentemente pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e que abrange situações empresariais de Comarcas de toda a Região Serrana, incluindo Bento Gonçalves-RS, município sede da autora.

II.2 – Da Autorização para Ajuizamento da Recuperação Judicial

Mister destacar, neste ponto, que, por se tratar de sociedade empresária de responsabilidade limitada, incide ao presente caso o disposto no artigo 1.071, inciso VIII, do Código Civil; o qual determina que depende de deliberação dos sócios a autrorização para ajuizamento de processo de *Recuperação Judicial*.

Em que pese o artigo acima mencionado expressamente referir-se ao antigo processo de *Concordata*, como a *Recuperação Judicial* veio em substituição àquele,

Av. Carlos Gomes, 222 - 8º andar - Boa Vista
CEP 90480-000 - Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3406.1484

Luciano D'avila Coutinho
Advogado OAB/RS 60.235
Cel.: (51) 99597.7894
lucianodcoutinho@ldcadv.com

por cautela e intuito de preservar o verdadeiro espírito da legislação civil em vigor, crê-se como essencial a referida deliberação formal por parte dos componentes do quadro social da devedora.

Com isso, traz-se em anexo a ata que atesta o cumprimento dessa exigência legal.

II.3 – Da Estrutura Societária e Operacional da Empresa

Tendo em vista a plena transparência acerca do panomara societário da devedora que aqui pleiteia o processamento de sua *Recuperação Judicial*, visando, com isso, dar aos credores e demais interessados de um modo geral a melhor compreensão acerca da sua atual situação, fundamental se mostra salientar os principais elementos que caracterizam sua estrutura societária e operacional.

A devedora adotou como tipo societário a sociedade limitada, bem como o nome fantasia de ***BANGALÔ ESTAÇÃO CLUB***. Iniciou suas atividades em **14 de novembro de 2006**, tendo por objeto social bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (definição de seu objeto, conforme documentação em anexo).

Atualmente, a sede da empresa se encontra estabelecida na Rua Herny Hugo Dreher, n.º 92, Bairro Planalto, na cidade de Bento Gonçalves-RS, CEP 95703-200.

O capital social da aqui requerente é de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada.

Atualmente, integram o seu quadro social os sócios *Maurilio Giacomelli*, possuindo, 10.000 (dez mil) quotas, totalmente integralizadas, as quais correspondem a 50% (cinquenta por cento) do capital social; e *Leandro Jose Santarossa*, que possui igualmente,

Av. Carlos Gomes, 222 - 8º andar - Boa Vista
CEP 90480-000 - Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3406.1484

Luciano D'avila Coutinho
Advogado OAB/RS 60.235
Cel.: (51) 99597.7894
lucianodcoutinho@ldcadv.com

10.000 (dez mil) quotas, totalmente integralizadas, as quais correspondem aos demais 50% (cinquenta por cento) do capital social da requerente.

Descata-se que, na *Cláusula 7.ª* da *Consolidação do Contrato Social*, restou-se estipulado que a administração da sociedade será exercida por ambos sócios, nos seguintes termos:

> SÉTIMA : Que, a administração da sociedade será exercida pelos sócios LEANDRO JOSE SANTAROSSA e MAURILIO GIACOMELLI, individualmente, que a representarão Ativa e Passivamente, Judicial ou Extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade e procurando adotar preferencialmente a forma estabelecida no § 3° do art. 1.072 do Código Civil (Lei n° 10.406/2002), sendo-lhe vedado o uso da denominação social em avais, fianças, abonos ou outras obrigações de mero favor, estranhos aos objetivos sociais.;
>
> PARÁGRAFO ÚNICO : Que, quando se tratar de vender bens do Ativo Permanente ou contrair empréstimos ou financiamentos junto as Instituições Financeiras e outros, a sociedade será representada pelos sócios administradores LEANDRO JOSE SANTAROSSA e MAURILIO GIACOMELLI, conjuntamente.;

Durante seus mais de 18 (dezoito) anos de atuação, a requerente tornou-se um dos principais locais de entretenimento para o público geral, na cidade de Bento Gonçalves/RS, sempre inovando, trazendo atrações de todo o Brasil, inclusive do exterior, para a realização de shows e apresentações em seu estabelecimento, prezando sempre pela qualidade do serviço prestado, por artistas mais relevantes em cada período, assim como por disponibilizar ao público frequentador comidas e bebidas sempre de procedência e de alta qualidade.

Atuando preponderantemente no mercado de entretenimento, sua operação passa desde o oferecimento de alimentação aos frequentadores até a organização de festas e eventos com artistas nacionais e internacionais.

Desta forma, a empresa autora coloca toda a sua experiência e estrutura em favor de seu público frequentador, buscando sempre inovar com atrações diferentes, produtos diferentes e experiências únicas para cada evento organizado.

Av. Carlos Gomes, 222 - 8º andar - Boa Vista
CEP 90480-000 - Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3406.1484

Luciano D'avila Coutinho
Advogado OAB/RS 60.235
Cel.: (51) 99597.7894
lucianodcoutinho@ldcadv.com

No que tange a sua atuação no mercado, como já anteriormente destacado, suas operações se concentram no segmento da indústria de entretenimento adotando, atualmente, em decorrência dos costumes locais, a seguinte rotina:

- Quintas-feiras, das 19:00 às 06:00 horas;

- Sextas-feiras, das 19:00 às 06:00 horas;

- Sábados, das 19:00 às 06:00 horas; e,

- Vésperas de feriado, das 19:00 às 06:00 horas.

Importante destacar que a requerente também realiza eventos/festas particulares, através da locação integral do seu espaço para empresas que desejam confraternizar no ambiente de forma privativa, para até 1170 (mil cento e setenta) pessoas, conforme alvará de PPCI do estabelecimento.

II.4 – Do Passivo Sujeito

Em conformidade com o que dispõe a legislação aplicável, mais especificamente os artigos 49, caput, e 51, inciso III, ambos da LRF; o passivo total da devedora requerente que se encontra sujeito aos efeitos da *Recuperação Judicial* é de **R$ 5.875.630,48 (cinco milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e trinta reais com quarenta e oito centavos)**.

Conforme se depreende das declarações da empresa requerente, o respectivo *Quadro Geral de Credores* é composto por duas das quatro classes de crédito previstas no artigo 41 da LRF, dividindo-se na seguinte proporção: (1) ***Classe I – Credor Trabalhista***, R$ 35.804,43 (trinta e cinco mil, oitocentos e quatro reais com quarenta e três centavos), ou seja, 0,60% (zero vírgula sessenta por cento) do passivo apurado; (2) ***Classe III – Credor Quirografário***, R$ 5.839.826,05 (cinco milhões, oitocentos e trinta e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais com cinco centavos), ou, 99,40% (noventa e nove vírgula quarenta por cento) do passivo verificado.

Av. Carlos Gomes, 222 - 8º andar - Boa Vista
CEP 90480-000 - Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3406.1484

Luciano D'avila Coutinho
Advogado OAB/RS 60.235
Cel.: (51) 99597.7894
lucianodcoutinho@ldcadv.com

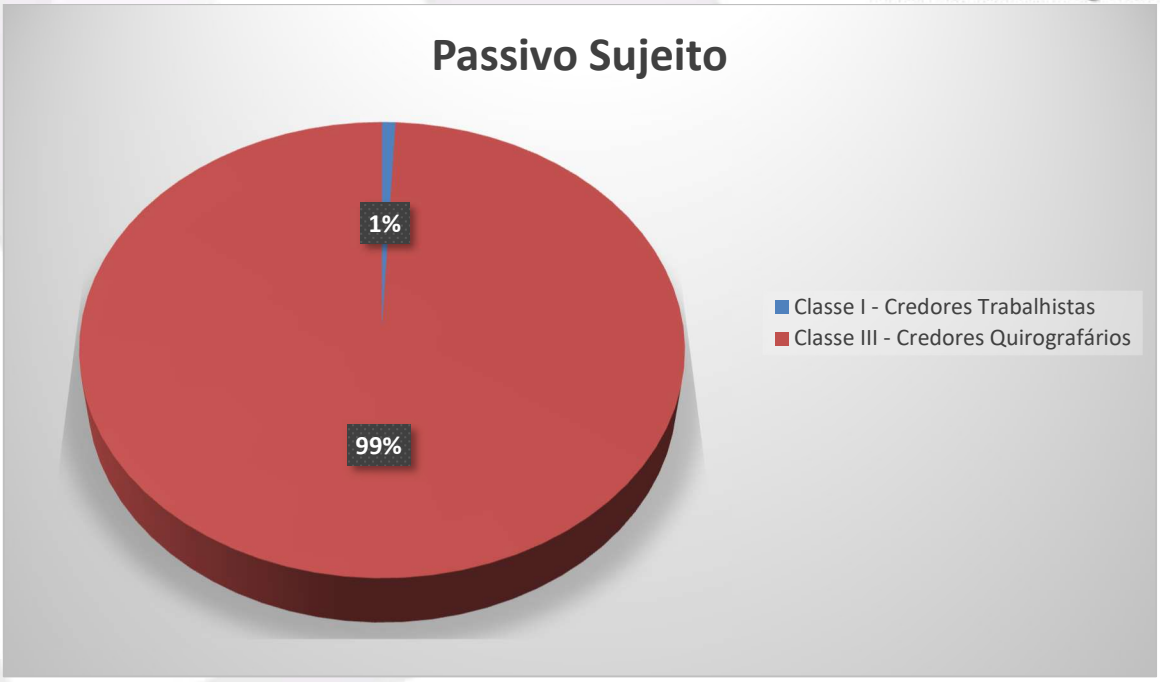

Destaca-se que todos os créditos que compõem o passivo total do presente processo, encontram-se arrolados de forma específica em anexo a presente exordial, nos termos do artigo 51, inciso III, da LRF.

II.5 – Do Passivo Não Sujeito

Em conformidade com o que dispõe a legislação aplicável, mais especificamente o 51, incisos X e XI, da LRF; o passivo total da devedora requerente que se encontra não sujeito aos efeitos da *Recuperação Judicial* é, atualmente, de **R$ 171.090,00 (cento e setenta e um mil e noventa reais)**.

Tal passivo é composto por crédito oriundo de *Contrato de Cédula de Crédeito Bancário com Garantia de Alienação Fiduciária* (em anexo), tudo relativo ao maquinário e equipamento de geração de energia elétrica (KIT PAINEL FOTOVOLTAÍCO MONOCRISTALINO ERA COM ESTRUTURA; UM INVERSOR GROWATT MAC 60 KTL.X DE 60.000W) avaliado contratualmente em **R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**.

Av. Carlos Gomes, 222 - 8º andar - Boa Vista
CEP 90480-000 - Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3406.1484

Luciano D'avila Coutinho
Advogado OAB/RS 60.235
Cel.: (51) 99597.7894
lucianodcoutinho@ldcadv.com

Salienta, a requerente, que este passivo de alienação fiduciária seguirá sendo pago, uma vez que não se sujeita aos efeitos deste procedimento recuperatório.

Ressalte-se, por fim, que, atualmente, a devedora requerente não possui passivo fiscal pendendo, o que se atesta pelas *Certidões Negativas de Débito Fiscal* anexadas a presente exordial.

II.6 – Das Condições e Requisitos Legais para o Processamento da Recuperação Judicial

Conforme o disposto na LRF, artigo 52, o deferimento do processamento da *Recuperação Judicial* encontra-se condicionado ao preenchimento de condições e requisitos expressamente constantes da referida legislação.

Esse dispositivo legal, em seus incisos, elenca alguns dos efeitos jurídicos que diretamente decorrem do deferimento em questão.

> **Art. 52.** Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
>
> I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;
>
> II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
>
> III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos

Av. Carlos Gomes, 222 - 8º andar - Boa Vista
CEP 90480-000 - Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3406.1484

Luciano D'avila Coutinho
Advogado OAB/RS 60.235
Cel.: (51) 99597.7894
lucianodcoutinho@ldcadv.com

autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º , 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º , § 1º , desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

Av. Carlos Gomes, 222 - 8º andar - Boa Vista
CEP 90480-000 - Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3406.1484

Luciano D'avila Coutinho
Advogado OAB/RS 60.235
Cel.: (51) 99597.7894
lucianodcoutinho@ldcadv.com

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia geral de credores.

Desta maneira, a requerente vem aqui demonstrar o atendimento das condições e requisitos legais, de modo a possibilitar que, de pronto, seja, por este Juízo, deferido o requerimento de processamento de sua *Recuperação Judicial*.

II.7 – Dos Requisitos Prévios – Artigo 48 da LRF

Segundo dispõe o artigo 48 da LRF:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Av. Carlos Gomes, 222 - 8º andar - Boa Vista
CEP 90480-000 - Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3406.1484

Luciano D'avila Coutinho
Advogado OAB/RS 60.235
Cel.: (51) 99597.7894
lucianodcoutinho@ldcadv.com

> § 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.
>
> § 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.
>
> § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.
>
> § 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.
>
> § 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

In casu, verifica-se, por meio da certidão simplificada expedida pela JUCERGS, que a autora teve seus atos constitutivos arquivados em 20/04/2005,

mantendo-se ativa até o presente momento, o que, por conseguinte, atesta o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos.

Av. Carlos Gomes, 222 - 8º andar - Boa Vista
CEP 90480-000 - Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3406.1484

Luciano D'avila Coutinho
Advogado OAB/RS 60.235
Cel.: (51) 99597.7894
lucianodcoutinho@ldcadv.com

Além disso, a requerente não é sociedade falida, nem ajuizou pedido de *Recuperação Judicial* ou *Extrajudicial*, atestando, por conseguinte, que nada consta a respeito de decretação de *Falência* ou determinação de processamento de processo de recuperação contra a mesma.

Por fim, inexiste condenação por quaisquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/2005 (LRF), contra a sociedade empresária autora ou qualquer um de seus sócios ou administradores.

Integralmente, portanto, satisfeitos os requisitos legais constantes do artigo 48 da LRF, não se configurando qualquer situação de impedimento legal à propositura e, consequentemente, deferimento do processamento da recuperação judicial aqui requerida.

II.8 – Das Exigências do Artigo 51, incisos I a XI, da LRF

Nos termos dispostos na legislação especial vigente aplicável ao presente caso, o processamento da *Recuperação Judicial* deverá ser deferido se o devedor atender aos requisitos dispostos no artigo 48 da LRF e, de igual forma, cumprir os requisitos constantes do artigo 51 do mesmo texto legal.

Dispõe o referido artigo.

> Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
>
> I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
>
> II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o

Av. Carlos Gomes, 222 - 8º andar - Boa Vista
CEP 90480-000 - Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3406.1484

Luciano D'avila Coutinho
Advogado OAB/RS 60.235
Cel.: (51) 99597.7894
lucianodcoutinho@ldcadv.com

pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

Av. Carlos Gomes, 222 - 8º andar - Boa Vista
CEP 90480-000 - Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3406.1484

Luciano D'avila Coutinho
Advogado OAB/RS 60.235
Cel.: (51) 99597.7894
lucianodcoutinho@ldcadv.com

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X – o relatório detalhado do passivo fiscal; e;

XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do *caput* deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I – a exposição referida no inciso I do *caput* deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de

Av. Carlos Gomes, 222 - 8º andar - Boa Vista
CEP 90480-000 - Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3406.1484

Luciano D'avila Coutinho
Advogado OAB/RS 60.235
Cel.: (51) 99597.7894
lucianodcoutinho@ldcadv.com

> recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;
>
> II - os requisitos do inciso II do *caput* deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

Pois bem, no *item* precedente restaram-se plenamente adimplidos os requisitos legais, nos termos do artigo 48 da LRF.

No que tange aos requisitos dispostos no artigo 51 da LRF, o devido adimplemento integral dos mesmos restar-se-á demonstrado pela vasta prova documental em anexo a presente peça, bem como aos elementos a seguir destacados.

II.9 – Das Causas da Crise Econômico-Financeira

Conforme já exposto na presente peça, o setor explorado pela sociedade empresária requerente, qual seja, o setor de entretenimento, vem, especialmente nos últimos 3 (três) anos, sofrendo, direta e indiretamente, com a crise econômico-financeira ocasionada pela pandemia de COVID-19 e seus reflexos duradouros, apresentando grave retenção de mercado, quer seja pela mudança de hábitos do público ora frequentador, quer seja pelo fechamento obrigatório que se sujeitou por conta das normas sanitárias vigentes à época.

Ainda, *in casu*, a requerente, durante o referido período, fora, por exigências do Poder Público Municipal, realizar ampla reforma acústica necessária para seguir com suas atividades rotineiras, de modo a preservar o sossego nas adjacências de sua localização.

Retomando a análise da referida crise que afetou sociedades empresárias do ramo de entretenimento que atuam no cenário nacional, e até mesmo internacional, dos mais variados portes, o que, por sua vez, se mostra de notório

Av. Carlos Gomes, 222 - 8º andar - Boa Vista
CEP 90480-000 - Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3406.1484

Luciano D'avila Coutinho
Advogado OAB/RS 60.235
Cel.: (51) 99597.7894
lucianodcoutinho@ldcadv.com

conhecimento; no que tange à empresa autora, os efeitos dessa crise não se mostraram minimizados.

No que se refere, especificamente, à atuação do *Bangalô Estação Club*, aqui requerente, além dos fatores genéricos da crise analisada, alguns específicos fatores se mostraram fundamentais para o agravamento da sua situação de crise, o que culmina, neste ponto, com o presente requerimento de processamento de recuperação judicial.

Veja-se.

Podem, neste ponto, ser elencados *fatores externos* e *fatores internos* específicos que conduziram a requerente a presente situação de crise econômico-financeira.

Especificando.

Como espécies de *fatores externos* que conduziram a aqui requerente à situação de crise em que se encontra, podem ser elencados ***a pandemia de COVID-19 e o fechamento do estabelecimento pelo período de um ano e meio, sem qualquer faturamento; recorrência a bancos e à empréstimos com pessoas físicas, aliado ao consequente elevado custo financeiro da operação e a mudança no hábito do público frequentador***. Esses fatores geraram uma considerável descapitalização da sociedade empresária Brilho da Lua Bar, o que pode ser verificado pelas demonstrações contábeis em anexo a esta exordial.

No que diz respeito à ***recorrência a bancos e à empréstimos com pessoas físicas, aliado ao consequente elevado custo financeiro das operações*** realizadas pela sociedade empresária autora, tal *fator externo* se concretizou frente a necessidade de adequações do estabelecimento às normas acústicas impostas em decorrência da *Ação Civil Pública* n.º 5002083-97.2018.8.21.0005, tendo em vista os investimentos realizados no intuito de sanar as deficiências acústicas do estabelecimento da autora, visando o prosseguimento regular de suas atividades operacionais.

Com isso, se vendo obrigada a recorrer às instituições financeiras para obtenção de crédito visando garantir a satisfação de seus compromissos, a empresa acabou aumentando os seus empréstimos e os seus financiamentos de curto e longo prazo (tanto que boa parte do passivo sujeito ao presente processo origina-se de dívidas bancárias).

Av. Carlos Gomes, 222 - 8º andar - Boa Vista
CEP 90480-000 - Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3406.1484

Luciano D'avila Coutinho
Advogado OAB/RS 60.235
Cel.: (51) 99597.7894
lucianodcoutinho@ldcadv.com

Vale destacar que, em decorrência da redução dos níveis mundiais de liquidez, as taxas de juros e *spreads* bancários[2] no mercado financeiro acabaram aumentando consideravelmente, o que não se mostrou diferente no mercado interno. Desta maneira, os custos financeiros dos negócios realizados juntos aos bancos passaram a afetar diretamente a rentabilidade das operações do *Bangalô Estação Club*.

A empresa, por conta disso, passou a registrar cada vez maiores volumes de despesas financeiras de forma corrente, o que se verifica até o presente momento.

Outro fator a ser mencionado foi ***a mudança no hábito do público frequentador***, aliada à ***Pandemia de COVID-19,*** que acabou dificultando, ainda mais, o funcionamento por parte da requerente.

Isso porque visando cumprir com os compromissos firmados junto a fornecedores, instituições financeiras e financiadores da operação; a requerente detinha esperança de que, com a reabertura do espaço após o período de fechamento compulsório imposto ao setor, aliado às reformas pesadas realizadas na casa, o estabelecimento fosse retomar as atividades com frequência alta de público, o que não aconteceu, muito por conta da mudança de hábito das pessoas.

Na tentativa de minimizar essa situação, a requerente procurou alternativas com o intuito de atrair o público frequentador, inclusive buscando elaborar bebidas de marca própria, no intuito de reduzir os custos com tais produtos oferecidos aos seus clientes, sem comprometer a qualidade dos mesmos; e, com isso, agregando mais produtos de marca própria com qualidade e preço acessível.

Paulatinamente, essa situação de crise ocasionada pelos reflexos da pandemia, acabou deixando a empresa sem alternativas para sua atividade, tendo sido estes *fatores externos* os mais críticos e determinantes para o agravamento de sua situação econômico-financeira, conduzindo-a a requerer a presente tramitação de sua *Recuperação Judicial*.

[2] **Spread bancário** é a diferença entre a remuneração que o banco paga ao aplicador para captar um recurso e o quanto esse banco cobra para emprestar o mesmo dinheiro. O cliente que deposita dinheiro no banco, em poupança ou outra aplicação, está de fato fazendo um empréstimo ao banco.

Av. Carlos Gomes, 222 - 8º andar - Boa Vista
CEP 90480-000 - Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3406.1484

Luciano D'avila Coutinho
Advogado OAB/RS 60.235
Cel.: (51) 99597.7894
lucianodcoutinho@ldcadv.com

Destaca-se que, muito embora a crise econômico-financeira vivenciada, o *Bangalô Estação Club* acabou por manter o número de funcionários, inclusive com o pagamento integral de seus proventos, mesmo na época do fechamento por conta da crise sanitária mundial.

Já no que diz respeito aos *fatores internos* pode ser elencada a ***adequação do estabelecimento à legislação ambiental, especificamente quanto a emissão de ruídos provenientes do funcionamento do local***.

Explica-se.

Através da *Ação Civil Pública* n.º 5002083-97.2018.8.21.0005, a requerente acabou por firmar acordo com o Ministério Público Estadual visando adequar-se à legislação que versa sobre a emissão de ruídos proveniente do funcionamento do seu estabelecimento. Isso fez com que o *Bangalô Estação Club* aportasse gigantescos recursos, que foram obtidos mediante empréstimo com pessoas físicas e instituições financeiras, para efetuar as adequações impostas pelo Ministério Público nos autos da mencionada ação pública (acordo em anexo).

Isso tudo, porque foi edificado, em terreno lindeiro ao empreendimento da autora, prédio exclusivamente residencial, que culminou com a necessidade de adequação da casa de eventos quanto à emissão de ruídos.

Dessa forma, considerando que havia um cronograma de obras a serem cumpridas pela requerente, elaborado para não prejudicar o seu funcionamento, e considerando que àquele tempo ainda não havia se deflagrado a pandemia de COVID-19, a requerente se organizou para cumprir com o referido cronograma, que acabou por ser adiantado, considerando que o estabelecimento foi obrigado a fechar, fazendo com que os gastos, para a correção dos ruídos, que seriam diluídos no tempo e dentro do orçamento da requerente, acabassem por ser efetivados em menor espaço de tempo e com faturamento literalmente zerado, o que demandou a contratação de financiamentos e empréstimos.

Não se mostra demasiado destacar que o faturamento da requerente literalmente zerou no período de fechamento compulsório do estabelecimento, porém seus custos fixos seguiram, tendo a mesma que honrar com seus compromissos perante locadores, instituições financeiras, Fisco e colaboradores diretos.

Av. Carlos Gomes, 222 - 8º andar - Boa Vista
CEP 90480-000 - Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3406.1484

Luciano D'avila Coutinho
Advogado OAB/RS 60.235
Cel.: (51) 99597.7894
lucianodcoutinho@ldcadv.com

A exemplo, a requerente manteve o pagamento dos seguintes custos fixos: água, aluguel, ECAD (entidade brasileira responsável pela arrecadação e distribuição dos direitos autorais das músicas aos autores e demais titulares), empréstimos bancários, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), folha de pagamento de salários, servidor para hospedagem de *site,* monitoramento terceirizado do estabelecimento, luz, telefone e os impostos incidentes sobre a sua atuação empresarial.

Nesse período, o faturamento bruto da empresa autora apresentou queda de **100% (cem por cento)** em relação aos exercícios anteriores, pois a requerente se manteve fechada, devido às normas sanitárias governamentais.

Esse aumento no custo financeiro da requerente, com as obras realizadas durante o período de fechamento, acabou gerando um desequilíbrio econômico ainda maior frente à ausência de faturamento bruto constatado.

Os números, portanto, atestam a situação difícil enfrentada pela requerente, a qual, neste momento, não possui outra saída a não ser o indispensável pleito de sua *Recuperação Judicial*.

Enfim, como vem sendo registrado desde o princípio da presente peça, a sociedade empresária requerente encontra-se, atualmente, enfrentando situação extremamente crítica.

Vale salientar que essa crise verificada, resulta de inúmeras causas, mas, dentre elas, não há que se incluir a má administração.

Ademais, mostra-se fundamental destacar que, em que pese a situação de crise relevante, não significa, de forma alguma, que seja irreversível.

E é justamente para viabilizar a efetiva superação de crise econômico-financeira que se presta o instituto da *Recuperação Judicial*.

Atualmente, a requerente enfrenta, de forma específica, o baixo fluxo de clientes, e, considerando um custo financeiro elevado, em face da própria natureza do negócio, e a redução abrupta do ciclo financeiro, as consequências imediatas desta situação são o comprometimento da liquidez e do resultado econômico, conforme se resta evidenciado na prova documental anexada ao presente requerimento.

Av. Carlos Gomes, 222 - 8º andar - Boa Vista
CEP 90480-000 - Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3406.1484

Luciano D'avila Coutinho
Advogado OAB/RS 60.235
Cel.: (51) 99597.7894
lucianodcoutinho@ldcadv.com

A capacidade de liquidação dos compromissos assumidos pela requerente, de um modo geral, vem caindo drasticamente. Análise do ativo líquido demonstrado (circulante – estoques – despesas pagas antecipadamente), em relação às dívidas de curto prazo, demonstra que os recursos correntes da sociedade empresária requerente se mostram insuficientes para quitação do passivo constituído e, concomitantemente, para a manutenção de suas atividades operacionais.

Como parâmetro, a *Liquidez Geral* compara o quanto há de ativos para quitar as obrigações do passivo a longo prazo. Aqui, a situação se mostra semelhante, sendo, atualmente, extremamente insuficiente a capacidade da requerente em cumprir com seus compromissos sem uma medida de reorganização drástica em sua atividade e finanças.

Além do mais, o alto custo das fontes de financiamento, dificulta a obtenção de capital de giro para que a requerente atenda suas necessidades e se mantenha em atividade no mercado.

Dentro desse contexto, a *Recuperação Judicial* aqui pleiteada se traduz como o único instrumento viável à superação da crise econômico-financeira por parte da empresa, tendo em vista a convergência de fatores causadores da atual situação da requerente.

Nesse sentido, ensina Sérgio Campinho:

> Em última análise, a crise econômico-financeira constitui-se em um fenômeno tradutor de um desequilíbrio entre os valores realizáveis pelo devedor e as prestações que lhe são exigíveis pelos credores. Espelha, assim, sob o ponto de vista econômico, um efeito patológico do funcionamento do crédito.
>
> (...).
>
> O instituto da recuperação vem desenhado justamente com o objetivo de promover a viabilização da superação desse estado de crise, motivado por um interesse na preservação da empresa desenvolvida pelo devedor. Enfatize-se a figura da empresa sob a ótica de uma

Av. Carlos Gomes, 222 - 8º andar - Boa Vista
CEP 90480-000 - Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3406.1484

Luciano D'avila Coutinho
Advogado OAB/RS 60.235
Cel.: (51) 99597.7894
lucianodcoutinho@ldcadv.com

> unidade econômica que interessa manter, como um centro equilíbrio econômico-social. É, reconhecidamente, fonte produtora de bens, serviços, empregos e tributos que garantem o desenvolvimento econômico e social de um país. A sua manutenção consiste em conservar o "ativo social" por ela gerado. A empresa não interessa apenas ao seu titular – o empresário –, mas a diversos outros atores do plano econômico, como os trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito, ao Estado, e, em suma, aos agentes econômicos em geral. Por isso é que a solução para a crise da empresa passa por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nela convivem.
>
> (...).
>
> Conceitualmente, a recuperação é a regra e a falência a exceção. Esse é o espírito a conduzir a exegese dos preceitos da Lei n.º 11.101/2005".[3]

Ademais, a empresa vem apresentando prejuízo operacional de 2020 a 2023, ou seja, a operação não gera resultado para cobrir o custo financeiro, tampouco amortização do passivo existente. A requerente tornou-se uma empresa sem capacidade de honrar com seus compromissos, e a *Recuperação Judicial* é uma das ferramentas capazes a colaborar para com o seu soerguimento, atrelado a todos os aspectos e mudanças no rumo do negócio.

Com isso, mostra-se fundamental a verificação de tais fatores, trazendo ao presente processo informações suficientes para que os credores deliberem acerca do *Plano de Recuperação Judicial* que venha a ser apresentado, sem prejuízos de quaisquer outras informações que venham a ser solicitadas pelos mesmos, pelo Administrador Judicial, pelo Ministério Público ou por este Juízo.

[3] Campinho, Sérgio. *Falência e Recuperação de Empresa – O Novo Regime da Insolvência Empresarial*. Rio de Janeiro, Renovar, 2006. Pág. 120 e 121.

Av. Carlos Gomes, 222 - 8º andar - Boa Vista
CEP 90480-000 - Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3406.1484

Luciano D'avila Coutinho
Advogado OAB/RS 60.235
Cel.: (51) 99597.7894
lucianodcoutinho@ldcadv.com

Em que pese toda a crise até aqui exposta, é fundamental mais uma vez destacar que essa situação se mostra passível de superação, desde que a sociedade empresária requerente consiga implementar os meios e instrumentos para uma efetiva reorganização.

E é justamente para isso que pleiteia, aqui, sua recuperação, nos termos constantes da Lei n.º 11.101/2005 (LRF).

Desta forma, somadas a crise no setor com os específicos *fatores externos e internos* que ocasionaram à requerente prejuízos consideráveis, como se depreende de seus balancetes em anexo, o resultado é a crise econômico-financeira pela mesma enfrentada, de modo que o processo de *Recuperação Judicial*, se mostra como o meio mais eficaz para superação daquela situação e a consequente manutenção de suas atividades empresariais, tendo em vista a reorganização de sua atuação, especialmente no que diz respeito a suas finanças e futuro do negócio.

II.10 – Dos Documentos que Instruem a Presente Ação

Em plena conformidade com as disposições legais vigentes, a presente peça processual é instruída com todos os documentos especificados nos artigos 48 e 51, ambos da LRF.

Especificando.

a) Artigo 48, incisos I a IV: inexistência de decretação de *Falência* ou pedido de *Recuperação Judicial* em relação à sociedade empresária requerente, bem como a declaração dos sócios da mesma de que jamais foram condenados por quaisquer crimes constantes da LRF, conforme *Certidão Judicial Cível Negativa* em anexo;

b) Artigo 51, inciso II, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da LRF: balanços patrimoniais de 2020, 2021 e 2022; assim como o balanço patrimonial de determinação do

Av. Carlos Gomes, 222 - 8º andar - Boa Vista
CEP 90480-000 - Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3406.1484

Luciano D'avila Coutinho
Advogado OAB/RS 60.235
Cel.: (51) 99597.7894
lucianodcoutinho@ldcadv.com

corrente ano de 2023 da requerente; e o Demonstrativo do Resultado de Exercício; o Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa e sua respectiva projeção, todos em anexo;

c) Artigo 51, inciso III: relação nominal completa de credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, identificados com endereço físico e eletrônico, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis, documento em anexo;

d) Artigo 51, inciso IV: relação de empregados, com indicação de função, salário e data de admissão, documentação em anexo;

e) Artigo 51, inciso V: certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins e última alteração consolidada do Contrato Social (documentos em anexo) – não se faz, *in casu*, necessária a formalização de ata de nomeação dos atuais administradores da requerente, uma vez que na ***Cláusula 7.ª* da *Consolidação do Contrato Social*, restou-se estipulado que a administração da sociedade será exercida por ambos sócios**, nos termos anteriormente expostos na presente peça;

f) Artigo 51, inciso VI: relação dos bens particulares dos sócios e administradores, conforme declarações em anexo;

g) Artigo 51, inciso VII: extratos atualizados das contas bancárias e aplicações da sociedade empresária requerente, documentos em anexo;

h) Artigo 51, inciso VIII: certidões dos Cartórios de Protestos, documento em anexo;

i) Artigo 51, inciso IX: relação de todos os processos judiciais em que a sociedade empresária requerente figura como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados, em anexo;

j) Artigo 51, inciso X: relatório detalhado do passivo fiscal, o qual se encontra controlado, conforme *Certidões Negativas de Débitos Fiscais* em anexo;

k) Artigo 51, inciso XI: relação de bens e direitos do ativo não circulante, incluídos os não sujeitos à recuperação judicial, documento em anexo.

Assim sendo, como se verifica, a presente peça encontra-se instruída com todos os documentos legalmente exigidos pela legislação especial vigente, tendo sido,

Av. Carlos Gomes, 222 - 8º andar - Boa Vista
CEP 90480-000 - Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3406.1484

Luciano D'avila Coutinho
Advogado OAB/RS 60.235
Cel.: (51) 99597.7894
lucianodcoutinho@ldcadv.com

frise-se, em *itens* precedentes, expostas as causas, gerais e especiais, que ocasionaram a situação de crise econômico-financeira enfrentada pela empresa requerente, nos termos do artigo 51, inciso I, da LRF.

Desta forma, estando em termos a presente peça e tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais, deve ser deferido o processamento da *Recuperação Judicial* pleiteada, nos termos do artigo 52 da LRF.

II.11 – Das Perspectivas de Superação da Empresa

Sabe-se que o processo de *Recuperação Judicial* apresenta importante função social, na medida em que busca a preservação da atividade empresarial exercida, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e, de igual forma, dos interesses dos credores; sendo, por conseguinte, um processo totalmente transparente em que a sociedade empresária requerente demonstra, de maneira técnica e jurídica, a possibilidade de superação da crise econômico-financeira vivenciada, sendo acompanhada nessa empreitada pelos agentes legais e demais interessados (Juízo, Ministério Público, Administrador Judicial e credores de um modo geral).

In casu, a empresa autora demonstra, já com a vasta documentação em anexo, que, apesar de enfrentar situação de crise, não se está tratando de uma situação de insolvência generalizada, mas sim de iliquidez momentânea, de modo a justificar o pleito de processamento de sua recuperação.

Conta atualmente com 7 (sete) colaboradores diretos e gera imensurável número de empregos indiretos com o desempenho de suas atividades, mediante a contratação de artistas diversos dos mais variados segmentos musicais, bem como mediante a aquisição dos insumos necessários para o prosseguimento de suas atividades e bem atender o seu público, quer seja no ramo alimentício ou no ramo de bebidas em geral.

Inegável, por isso, a existência de interesse social na preservação de suas atividades empresariais.

Av. Carlos Gomes, 222 - 8º andar - Boa Vista
CEP 90480-000 - Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3406.1484

Luciano D'avila Coutinho
Advogado OAB/RS 60.235
Cel.: (51) 99597.7894
lucianodcoutinho@ldcadv.com

Ainda, a requerente vem buscando inovar na sua forma de atuação, e atualmente está implantando a realização de eventos com o auxílio da Lei de Incentivo Cultural, obtida pela empresa que realizará os eventos e que locará, da requerente, o espaço. Tal projeto, de nome *Vivarte*, auxiliará na recuperação da empresa, que fornecerá o espaço ao terceiro obtentor de fundos da Lei de Incentivo Cultural, ficando a requerente no encargo de fazer a venda de bebidas e comidas durante as festas abarcadas pelo projeto.

Além disso, o Brilho da Lua buscou alternativas para diminuir o preço final das bebidas comercializadas na casa, sem renunciar à qualidade dos produtos.

Para tanto, decidiu produzir as próprias bebidas, como Whisky, Vodka, Energético e Gim (foto abaixo), fornecendo os insumos necessários para a produção, que é realizada por uma empresa terceirizada.

Ressalta-se que a margem de contribuição das bebidas é a mesma daquelas adquiridas por fornecedores e revendidas nos eventos, o que diferencia é o menor

Av. Carlos Gomes, 222 - 8º andar - Boa Vista
CEP 90480-000 - Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3406.1484

Luciano D'avila Coutinho
Advogado OAB/RS 60.235
Cel.: (51) 99597.7894
lucianodcoutinho@ldcadv.com

custo final dos produtos, com melhor qualidade, fazendo com que as vendas aumentem por atingir maior público frequentador que passa a ter condições de adquiri-los e, consequentemente, aumentam-se os lucros.

Ainda, foi inaugurado recentemente, em 28 de agosto de 2023, a atração *"No Label"*, que consiste na abertura da casa aos domingos, com a realização de matinês das 16:00 às 21:00, apenas para pessoas entre 13 (treze) e 17 (dezessete) anos, como alternativa a aumentar o faturamento. Tal evento terá início na data de 08 de outubro de 2023, sendo que a requerente está na fase de divulgação do evento, conforme imagem abaixo.

Av. Carlos Gomes, 222 - 8º andar - Boa Vista
CEP 90480-000 - Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3406.1484

Luciano D'avila Coutinho
Advogado OAB/RS 60.235
Cel.: (51) 99597.7894
lucianodcoutinho@ldcadv.com

Além disso, como última alternativa para a superação da crise econômico-financeira vivenciada pela requerente, estuda-se a possibilidade de alteração do horário de funcionamento, passando a atender de terças-feiras a sábados, iniciando em horário vespertino e se prolongando até a meia-noite, com foco em atrações de menor porte e gastronomia. Bem como, diminuir o número de eventos maiores custeados pela mesma, com o intuito de atrair maior concentração de público na medida em que as ocasiões de festas serão feitas em menor quantidade no período de um mês.

Tais medidas ainda estão no estágio de análises.

Estas medidas que, combinadas com o deferimento da tramitação de sua *Recuperação Judicial*, conduzirão à reorganização da atividade e à plena retomada de sua capacidade financeira e econômica.

Além disso, está buscando, por meio da redução de custos com mão de obra terceirizada, a reorganização dos colaboradores em horário de expediente, otimizando os serviços prestados e reduzindo a ociosidade, basicamente por conta do atual menor fluxo de frequentadores do que o esperado.

As perspectivas de superação, portanto, existem, sendo justamente os principais elementos para a futura elaboração de um *Plano de Recuperação Judicial* que se mostrará viável e satisfatório aos interesses dos credores de um modo geral, sob pena de decretação da nefasta e prejudicial falência.

A sociedade empresária requerente não vem medindo esforços para atingir o seu *turnaround*, superando efetivamente a crise vivenciada no momento. Mostra-se, por conseguinte, fundamental a concessão do processamento da *Recuperação Judicial*, aqui pleiteada, de modo que a mesma possa obter o prazo necessário para reorganizar suas atividades de forma plena, ajustando suas finanças e satisfazendo os interesses dos credores e colaboradores que com a mesma possuem ou possuíram vínculos jurídicos.

Assim sendo, verificável a possibilidade de superação da crise econômico-financeira frente aos dados e circunstâncias aqui expostos e analisados, o que viabiliza o imediato deferimento, por este Juízo, do processamento de *Recuperação Judicial* em favor da requerente.

Av. Carlos Gomes, 222 - 8º andar - Boa Vista
CEP 90480-000 - Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3406.1484

Luciano D'avila Coutinho
Advogado OAB/RS 60.235
Cel.: (51) 99597.7894
lucianodcoutinho@ldcadv.com

II.12 – Da Verificável Insuficiência Econômica da Requerente

Por tudo que, até aqui, foi exposto na presente peça, mostra-se inegável a situação de precariedade econômica da sociedade empresária requerente.

Como se sabe, o valor da causa em processo de *Recuperação Judicial*, corresponde ao valor do passivo da empresa que a pleiteia, excluindo-se, por razões legais, o crédito fiscal e outros que eventualmente não se sujeitam aos efeitos daquele procedimento.

In casu, o valor total do passivo sujeito aos efeitos do processo em questão atinge o montante de **R$ 5.875.630,48 (cinco milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e trinta reais com quarenta e oito centavos)**, valor esse que ultrapassa o teto de custas estabelecido pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.

As custas processuais para propositura da demanda pretendida pela requerente, visando à manutenção de suas atividades empresariais, ficaria em torno de **R$ 50.820,00 (cinquenta mil, oitocentos e vinte reais)** – atingindo o teto do valor da taxa única dos serviços judiciais do Poder Judiciário Estadual do Rio Grande do Sul –, valor esse que, de momento, a mesma não possui para disponibilização em razão das dificuldades enfrentadas.

Em decorrência disso, e sob pena de ter sua *Recuperação Judicial* inviabilizada, o que acarretaria no consequente encerramento de suas atividades empresariais, mister a concessão de assistência judiciária gratuita a aqui requerente.

Av. Carlos Gomes, 222 - 8º andar - Boa Vista
CEP 90480-000 - Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3406.1484

Luciano D'avila Coutinho
Advogado OAB/RS 60.235
Cel.: (51) 99597.7894
lucianodcoutinho@ldcadv.com

Note-se que tal possibilidade se mostra aceita pelo Superior Tribunal de Justiça.

Acórdãos

AgRg no AREsp 576348/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Julgado em 24/03/2015, DJE 23/04/2015;

AgRg no REsp 1509032/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, Julgado em 19/03/2015, DJE 26/03/2015;

AgRg no REsp 1495260/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 03/02/2015, DJE 12/02/2015;

AgRg no AREsp 580930/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/11/2014, DJE 05/12/2014;

EDcl no REsp 1136707/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 02/10/2014, DJE 17/10/2014;

AgRg no AREsp 432760/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 27/03/2014, DJE 22/04/2014;

AgRg no AREsp 290902/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/03/2013, DJE 01/04/2013;

AgRg nos EDcl no AREsp 167623/SP, Rel. Ministro LUIS

Av. Carlos Gomes, 222 - 8º andar - Boa Vista
CEP 90480-000 - Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3406.1484

Luciano D'avila Coutinho
Advogado OAB/RS 60.235
Cel.: (51) 99597.7894
lucianodcoutinho@ldcadv.com

FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 05/02/2013, DJE 25/02/2013.

Decisões Monocráticas

AREsp 273687/SP, SEGUNDA TURMA, Julgado em 08/10/2013, Publicado em 15/10/2013.

Sobre isso, ensina Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:

(...) É lícito, no entanto, à empresa devedora que postule, e ao magistrado que defira o diferimento do recolhimento de custas processuais. Nesse caso, não se está a tratar de gratuidade da prestação jurisdicional, que, de regra, não é admitida na espécie. Excepcionalmente, entretanto, "(a) assistência judiciária gratuita pode ser deferida à pessoa jurídica em regime de recuperação judicial ou de falência, se comprovada, de forma inequívoca, a situação de precariedade financeira que impossibilite o pagamento de encargos processuais". Esse entendimento do Enunciado 8.1 da Jurisprudência em Teses do STJ é radicalizado pelo Enunciado 8.2 da Jurisprudência em Teses do STJ, onde se lê: "**(a) exigência de pagamento das custas por empresa em fase de recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira,**

Av. Carlos Gomes, 222 - 8º andar - Boa Vista
CEP 90480-000 - Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3406.1484

Luciano D'avila Coutinho
Advogado OAB/RS 60.235
Cel.: (51) 99597.7894
lucianodcoutinho@ldcadv.com

> **posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida**"[4]. Grifou-se.

Aqui, indubitável se mostra a situação de precariedade econômico-financeira atualmente vivenciada pela requerente, comprovada pela vasta documentação contábil trazida aos autos, com ênfase à abrupta queda de faturamento sofrida pela mesma no corrente ano e aos prejuízos acumulados nos últimos exercícios.

Entretanto, de forma alternativa, na hipótese deste Juízo não considerar a situação de precariedade, mister, ao menos, o diferimento do recolhimento de custas processuais ao final do processo.

> A importância de determinar o valor da causa na ação de recuperação judicial relaciona-se à necessidade de calcular as custas processuais, que deverão ser recolhidas pela empresa devedora quando da distribuição do pedido. É lícito, no entanto, à empresa devedora que postule, e ao magistrado que defira o diferimento do recolhimento de custas processuais. Nesse caso, não se está a tratar de gratuidade da prestação jurisdicional, que, de regra, não é admitida na espécie.[5]

Desta maneira, tendo em vista evitar o imediato encerramento das atividades de sociedade empresária ainda viável, mediante o indeferimento do presente requerimento de tramitação do processo de *Recuperação Judicial*, em razão

[4] AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresa*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Pág. 100 e 101.
[5] *Idem ibidem*. Pág. 100.

Av. Carlos Gomes, 222 - 8º andar - Boa Vista
CEP 90480-000 - Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3406.1484

Luciano D'avila Coutinho
Advogado OAB/RS 60.235
Cel.: (51) 99597.7894
lucianodcoutinho@ldcadv.com

do não pagamento de custas processuais, mister a concessão da assistência judiciária gratuita aqui pleiteado, ou, alternativamente, o deferimento de pagamento das custas ao final do processo.

III – DO REQUERIMENTO

Isso posto, requer se digne Vossa Excelência:

a) receber e conhecer a presente *Ação de Recuperação Judicial*, uma vez que pleiteada dentro dos parâmetros legais, mediante o preenchimento dos requisitos constantes dos artigos 48 e 51, ambos da LRF;

b) conceder o benefício da assistência judiciária gratuita em face na evidente incapacidade econômica da requerente; e, em não sendo esse o entendimento deste Juízo,

c) deferir o pagamento de custas processuais ao final do presente processo, uma vez que, no presente momento, a requerente não se encontra capaz de suprir com tal encargo, sob pena de ter contra si decretada falência; e, por fim,

d) deferir o processamento da *Recuperação Judicial* da sociedade empresária requerente, nos termos do artigo 47 e seguintes da LRF, ordenando, na forma dos artigos 6.º e 52, inciso III, do mesmo dispositivo legal, a suspensão de todas as ações líquidas e/ou execuções movidas em seu desfavor e em desfavor de seus devedores solidários, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como as demais providências pertinentes.

Dá-se à causa o valor de R$ 5.875.630,48 (cinco milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e trinta reais com quarenta e oito centavos).

Nestes termos pede deferimento.

Av. Carlos Gomes, 222 - 8º andar - Boa Vista
CEP 90480-000 - Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3406.1484

Luciano D'avila Coutinho
Advogado OAB/RS 60.235
Cel.: (51) 99597.7894
lucianodcoutinho@ldcadv.com

Bento Gonçalves, 01 de setembro de 2023.

Luciano D'avila Coutinho
OAB/RS 60.235

Henrique Carraro Ficagna
OAB/RS 102.090

Av. Carlos Gomes, 222 - 8º andar - Boa Vista
CEP 90480-000 - Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3406.1484